

# **IV SEMANA DE ESTUDOS AMAZÔNICOS**

**DIREITOS HUMANOS E A CONVENÇÃO 169 DA OIT**

---

D598

Direitos humanos e a Convenção 169 da OIT [Recurso eletrônico on-line] organização IV  
Semana de Estudos Amazônicos – Belo Horizonte;

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Riberio, Émilien Vilas Boas Reis e Sébastien  
Kiwonghi Bizawu – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-886-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: SEMEA

1. Direitos Humanos. 2. Convenção 169 OIT. 3. Indígenas. 4. Povos tradicionais. 5.  
Amazônia. I. IV Semana de Estudos Amazônicos (1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

---



OLMA

Observatório Nacional  
de Justiça Socioambiental  
Luciano Mendes de Almeida



JESUÍTAS BRASIL

## **IV SEMANA DE ESTUDOS AMAZÔNICOS**

### **DIREITOS HUMANOS E A CONVENÇÃO 169 DA OIT**

---

#### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação da IV Semana de Estudos Amazônicos – SEMEA, nos dias 29, 30 e 31 de outubro e 1º de novembro de 2019, em Belo Horizonte/MG.

A SEMEA nasce em 2016, por iniciativa da Universidade Católica de Pernambuco (Unicap) e ganha abrangência nacional com o concomitante nascimento do Observatório Nacional de Justiça Socioambiental Luciano Mendes de Almeida (Olma) e o apoio da Rede Eclesial Pan-Amazônica (Repam – Brasil). A primeira edição do evento ocorreu em outubro de 2016 com intenso sucesso, garantindo a participação efetiva de povos indígenas e ribeirinhos do Alto Solimões, religiosos e leigos que vivem e trabalham na Amazônia, representantes da cooperação internacional, pesquisadores do Amazonas e de Pernambuco, representantes da sociedade civil de Recife e de organismos públicos estaduais, como a Defensoria Pública, Secretaria de Meio Ambiente de Pernambuco etc. A segunda edição do evento, em 2017, ocorreu na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO), sob a organização local do Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente (Nima), ampliando o número de representantes das culturas amazônicas, organismos de apoio e acadêmicos vinculados à temática, garantindo ainda maior visibilidade e importância ao evento. Em 2018, a 3ª SEMEA foi realizada na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), no Rio Grande do Sul, entre os dias 16 e 19 de outubro. Mais uma vez, o número de representantes das populações tradicionais cresceu, possibilitando aprofundar o debate com acadêmicos de diferentes regiões do país a respeito dos principais desafios por que passa a Amazônia e seus povos no atual contexto nacional.

A 4ª SEMEA, em 2019, foi uma realização conjunta da Dom Helder Escola de Direito, Faculdade dos Jesuítas (Faje) e do Centro Loyola, com atividades também no Colégio Loyola. A programação contou com a participação de representantes de povos tradicionais da Amazônia, gestores públicos e pesquisadores, que buscaram promover o intercâmbio de saberes e dar visibilidade aos desafios amazônicos em todo o contexto nacional.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de diferentes Estados da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo.

Foram debatidos os desafios enfrentados pelos povos amazônicos para a preservação da região e discutidas propostas e saídas para a resolução dos problemas apresentados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas Instituições de Ensino Superior acerca da temática “Direitos Humanos e a Convenção 169 da OIT”. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Constituição e pós-colonialismo: tensões cosmopolíticas na América Latina foi o tema desenvolvido por Enrique Polto Taborda. O artigo parte da Assembleia Constituinte (2006-2009) que originou a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia – e das “rupturas epistêmicas” trazidas pelos elementos indígenas que ela introduziu no ordenamento jurídico –, para propor uma reflexão sobre as tensões e limites do chamado projeto plurinacional. A dupla conclusão do trabalho é que se, por um lado, os movimentos indígenas e sua participação na Constituinte criaram um novo marco para o debate político – e tensionam a própria noção moderna de “política” –, por outro, uma continuidade colonial conforma as principais barreiras para a descolonização epistêmica (e política) em jogo.

Já Jhony Fernandes Giffoni, no artigo intitulado Breves considerações sobre o procedimento de construção do protocolo de consulta prévia, livre e informada do quilombo do Abacatal, busca analisar e descrever como a Comunidade Quilombola do Abacatal realizou seu protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada. No processo de construção do protocolo de consulta, foram realizadas diversas oficinas, nas quais identificaremos no presente artigo os procedimentos adotados e os objetivos de cada oficina. O direito Estatal se constitui na principal fonte de produção de normas de caráter coercitivo, desta forma, pretendemos por meio da teoria do pluralismo jurídico oferecer um recorte teórico capaz de fundamentar o protocolo de consulta da comunidade do Abacatal.

Crise migratória e os migrantes trabalhadores: políticas de migração positiva e negativa, foi o tema desenvolvido por Joana Rita Gomes Gonçalves e Gésun Fernando Prestes. O artigo aborda o tema das migrações e seus reflexos no contexto internacional, discutindo o rumo do aumento do fluxo migratório por questões econômicas e sociais, por meio de uma abordagem sobre os desafios e perspectivas dos trabalhadores migrantes perante expectativas de direitos e integração nos Estados acolhedores.

Alessandra Castro Dinis Portela e Carolina Salgado Magalhães, no artigo mudanças climáticas e os impactos na flora amazônica, apresentam a importância da conservação da flora amazônica para a redução das mudanças climáticas. O Brasil é detentor da maior parte desta densa floresta tropical e relevância na preservação da mais rica diversidade biológica do mundo. Explana-se sobre os impactos do desmatamento Amazônia e a consequente perda da biodiversidade gerada neste processo. A Amazônia tem despertado o interesse de exploração econômica pelos países desenvolvidos, enxergando grandes oportunidades de negócios em sua biodiversidade. Deve-se aplicar políticas para o manejo sustentável das florestas e programas eficientes no combate ao desmatamento.

Elias José de Alcântara, no artigo o constitucionalismo como instrumento de tutela ao meio ambiente, afirma que os danos ambientais causados pelas queimadas e desmatamentos na Floresta Amazônica se caracterizam como fatores de preocupação para o Brasil, cujos efeitos não se limitam aos limites territoriais do país, em razão de suas externalidades negativas de natureza transfronteiriças. Nesse sentido, considerando o meio ambiente como um direito humano, entende-se que a solução para tais problemas, deve ser construída de forma colaborativa entre os Estados, buscando soluções adequadas para o enfrentamento dos problemas de degradação do meio ambiente, assegurando a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano para as presentes e futuras gerações.

O último artigo desta obra, intitulado estado de exceção ambiental: uma análise das modificações climáticas sob o prisma da (in)justiça ambiental foi desenvolvido por Lorraine Barbosa de Miranda e Maraluce Maria Custódio. O artigo estabelece uma relação entre estado de exceção, modificações climáticas e justiça ambiental, tendo como marco teórico Giorgio Agambem, ao discorrer sobre o estado de exceção, e a figura do homo sacer, aliadas à ideia de reconhecimento de Axel Honneth.

Agradecemos a(à) todos(as) os(as) pesquisadores(as) pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

## O CONSTITUCIONALISMO COMO INSTRUMENTO DE TUTELA AO MEIO AMBIENTE

### THE CONSTITUTIONALISM AS AN ENVIRONMENTAL PROTECTION INSTRUMENT

Elias José de Alcântara <sup>1</sup>

#### Resumo

Os danos ambientais causados pelas queimadas e desmatamentos na Floresta Amazônica se caracterizam como fatores de enorme preocupação para o Brasil, cujos efeitos não se limitam aos limites territoriais do país, em razão de suas externalidades negativas de natureza transfronteiriças. Nesse sentido, considerando o meio ambiente como um direito humano, entende-se que a solução para tais problemas, deve ser construída de forma colaborativa entre os Estados, buscando soluções adequadas para o enfrentamento dos problemas de degradação do meio ambiente, assegurando a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano para as presentes e futuras gerações.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Constitucionalismo, Floresta amazônica, Dano ambiental

#### Abstract/Resumen/Résumé

The environmental damage caused by burning and deforestation in the Amazon rainforest is a major concern for Brazil, whose effects are not limited to the country's territorial limits, due to its negative externalities of a transboundary nature. In this sense, considering the environment as a human right, it is understood that the solution to such problems should be built collaboratively between the States, seeking adequate solutions to face the problems of environmental degradation, ensuring to all a environmentally balanced environment as a human right for present and future generations.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Constitucionalismo, Amazon rainforest, Environmental damage

---

<sup>1</sup> estudante pós-graduação Escola Superior Dom Helder Câmara

## 1. Introdução

A grande extensão territorial e a posição geográfica do Brasil, juntamente com sua estrutura geológica e climática, proporciona a existência de uma grande variedade climática, constituindo ecossistemas únicos, como: cerrado, pantanal, ilhas oceânicas, floresta Amazônica, que compõem riquíssimo patrimônio natural.

Em geral, constituem paisagens naturais deslumbrantes de enorme valor estético. Integradas por fauna e flora com grande biodiversidade de excepcional valor científico, que em si mesmas, impõem a necessidade de preservação para as presentes e futuras gerações.

Todavia, o que se percebe na prática é que a relação do homem com o meio ambiente se norteia por uma concepção antropocêntrica, caracterizada pela diretriz utilitarista de que as riquezas naturais: água, ar, solo e seus recursos minerais e vegetais; todas sem exceção, estão à disposição do ser humano, os quais podem explorá-los sem qualquer restrição. O que acaba por contribuir com uma degradação cada vez maior do meio ambiente.

Não há, portanto, que se falar em ignorância, sobre as conclusões de inúmeros estudos científicos que fomentam a necessidade de se adotar parâmetros de desenvolvimento pautados pela sustentabilidade; e, sobretudo, por alertarem para as consequências dos problemas ambientais que assolam o planeta, cuja espectro de abrangência se tornam maiores e mais complexos a cada dia, caracterizando-se pela escassez de diversos recursos naturais, perpassando pelo problema da extinção de diversas espécies de animais e plantas, pela poluição ar e dos oceanos, chegando as mudanças climáticas, cujos efeitos impactam diretamente na existência e na qualidade de vida dos seres vivos e do próprio ser humano.

Nesse sentido, percebe-se que inobstante o conceito de desenvolvimento sustentável, formalmente adotado em 1987, no Relatório Brundtland; e, efetivamente, consolidado a nível nacional e internacional, nas conferências RIO 92 e na RIO +20, como aquele que satisfaz as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, significando a possibilidade de as pessoas, agora e no futuro, atingirem um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais.

Na prática, todavia, constata-se que há uma enorme disparidade entre o aspecto dogmático normativo em face da realidade, em razão de uma ausência da efetividade dos preceitos de tais normas, fato que acaba por caracterizar o desenvolvimento sustentável como mera norma programática, cujos fatos da vida real impulsionados pelo lucro e por uma lógica egoísta em detrimento da proteção do meio ambiente e da qualidade de vida como um todo.

Sob esse aspecto, merece especial atenção, os problemas ambientais da Floresta Amazônica, relacionado a questão das queimadas e do desmatamento, em razão de sua enorme biodiversidade e importância na regulação climática que influencia no potencial pluviométrico de diversas regiões do planeta. Fato que atribuiu ao Brasil uma enorme responsabilidade na preservação dos ecossistemas amazônicos, especialmente, no combate as práticas de desmatamento e queimadas adotadas por produtores rurais que insistem em utilizar tais métodos para fins de exploração agroeconômica e agropecuária.

Aqui, cabe ressaltar que os danos econômicos e ambientais com as queimadas e com o desmatamento, são infinitamente maiores que os resultados econômicos obtidos com as atividades econômicas exploradas em detrimento do meio ambiente. Sob esse aspecto, desafios de viés econômico e cultural impõem o surgimento de algumas assertivas que merecem ser analisadas.

Nesse diapasão, questiona-se: O sistema jurídico político nacional com raízes westifalianas possui capacidade suficientes para atribuir solução para os problemas de natureza global, difusa e transfronteiriços ocorridos na Amazônia? E, ainda, quais os limites para a presente geração na adoção de métodos produtivos e de exploração econômica, visando à proteção de uma geração futura?

Para alcançar esse objetivo, será adotado o método qualitativo, com o objetivo de explorar as diversas variáveis apresentados como causa do desmatamento e das queimadas na região amazônica. Assim, investigaremos com base em dados empíricos, visando compreender e explicar a realidade fática dos problemas que assolam o meio ambiente, utilizando de raciocínio indutivo, visando ao final atribuir alguma proposição de solução para os problemas à luz das teorias do Constitucionalismo influenciado pelo Direito Internacional e envolto as tensões da globalização.

É o que propomos a abordar a seguir.

## **2. Constitucionalismo como instrumento de tutela do meio ambiente**

As características expressadas pela velocidade, incorporação tecnológica, complexidade, profundidade na figura estatal, segundo (VIEIRA, 2015a), demonstram que as atribuições dos elementos clássicos do Estado Moderno não foram capazes de atribuir soluções para os diversos desafios que se afluíam em razão da globalização e da dinâmica social e econômica.

Nesse cenário, é perceptível que a dinâmica do mercado se contrapõe aos atributos ambientais, que se torna fonte de matérias primas para as diversas atividades econômicas implementadas pelo homem. O que gera enormes e diversas externalidades negativas para o meio ambiente e para a sociedade, devido à efetiva criação de riscos e danos como elementos inerentes às relações produtivas e econômicas implementadas.

Por óbvio, impõe-se ao ente estatal a assunção de funções essenciais para fins de estabelecer um mínimo de ordem e segurança social, visando disciplina e controlar os conflitos que surgem na esfera social. Os quais foram potencializados em razão da profundidade das relações econômicas em âmbito transnacional, caracterizada pela globalização, incorporação tecnológica e relações difusas sistêmicas cada vez mais complexas.

Por conseguinte, um fator surge como uma variável fundamental no âmbito de relações sociais e econômicas tão complexas, o fator risco, o qual não se encontra limites em fatores geográficos ou nacionais, ao contrário, tem um viés transfronteiriço de escala global, cujos efeitos difusos atingem a todos, especialmente, em sua dimensão ambiental.

Para (BECK, 1998) os riscos deixam de ser previsíveis e limitados espacialmente; e na Sociedade de Risco, essa limitação espacial e social perfeitamente determinável dá lugar a uma dimensão globalizada.

Para (VIEIRA, 2015b) nenhuma questão é mais efetivamente mundial do que a crise ecológica. O propugnado domínio do homem sobre a natureza ultrapassou os limites do razoável. É consenso que caracterizam o modo de vida, principalmente da classe média, consumista, ou mesmo alguns pilares da civilização são insustentáveis, ou seja, o uso contemporâneo compromete a capacidade de usufruição no futuro a ponto de ameaçar as condições de vida no planeta para as próximas gerações – evocando inclusive a necessidade de pautar uma teoria da justiça ambiental de solidariedade intergeracional.

Nesse diapasão, o que se reivindica, no hodierno estágio civilizacional, é o desenvolvimento-criação de uma nova fase do constitucionalismo, de modo que essa abertura, possibilitada pela interdependência no que tange à soberania, desfaça os abusos do mercado e das instituições internacionais e reafirme a importância de organizar uma

gestão coletiva do planeta no âmbito social e ambiental, entre os Estados, como forma de compartilhamento da soberania e do compromisso solidário para com a ideia de transformação da realidade em escala mundial, conforme dispõe (SARAIVA; NETO; 2015a).

E, nessa nova estrutura jurídica que se projeta, outro paradigma não se apresenta mais adequado, senão aquele que se expressa na manifestação de uma concepção alicerçada na necessidade de proteção dos bens comuns. O que implicaria necessariamente na idealização de um constitucionalismo que tem como pressuposto a tutela do meio ambiente como um direito humano em nível global.

Segundo (SARAIVA; NETO, 2015b, 349) um constitucionalismo como ordem planetária, visto que o Estado-Nação não mais se estabelece como *locus* privilegiado da democracia e da criação do direito, possibilitaria conectar e ressuscitar valores comuns e inerentes à condição humana, independentemente do Estado, da Constituição e da cultura. Por isso, a relação entre passado e presente que consubstancia o homem como sujeito histórico, mas que, indubitavelmente, identifica este mesmo homem com base em determinados valores que são comuns, atrela e reordena o Social e o Ambiental como corolários do Direito à Vida e, fundamentalmente, como condições de possibilidade para o acontecer de um constitucionalismo cosmopolita como garantia do direito ao Futuro

Para (VIEIRA, 2015c) os desafios postos ao constitucionalismo veem acompanhados de uma fragmentação na base do jogo de tensões que o define, frutos da transnacionalização do capitalismo (...) e, conclui, considerando o status contemporâneo da mundialização, desvela-se a percepção de uma sociedade global sem um Direito efetivamente mundial.

Com efeito, faz-se necessário analisar as diversas concepções teóricas sobre o Estado Constitucional, que contribuem para a compreensão de uma releitura sobre o tema meio ambiente, no âmbito da globalização, como uma expressão dos direitos humanos. Oportunidade em que contextualizaremos os problemas ambientais enfrentados na Floresta Amazônica como foco para a nossa análise.

### **3. Os desafios para a proteção da Floresta Amazônica em face ao desmatamento e queimadas**

Nesta seara, considerando que estamos inseridos num paradigma de Estado Democrático de Direito, cujo ordenamento estabelece expressamente a proteção do meio

ambiente, cujo desenvolvimento econômico e social deve estar equilibrados, visando à concretização de direitos sociais, econômicos e culturais de forma sustentável.

É importante, ainda, abordar os problemas fáticos e as diretrizes constitucionais dadas à matéria, buscando compreender o sentido da relação existente entre os valores axiológicos referentes à ordem econômica e a livre iniciativa, em face dos objetivos macro previsto no próprio texto constitucional, relacionados à valorização do trabalho humano, a justiça social e um meio ambiente equilibrado.

De plano, chega-se a uma conclusão lógica, consistente na constatação de que a ordem jurídica tem como ponto central o texto constitucional, o qual atribui ao direito uma função sistêmica de natureza social e econômica, cujas normas devem ser direcionadas por um binômio, direito-dever ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, mas também a um desenvolvimento humano e econômico.

Por essa perspectiva, reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como sendo um direito coletivo, o qual inobstante não esteja incluído no rol de direitos fundamentais da Constituição Federal, trata-se de um direito difuso, com status de garantia fundamental.

Em que pese, tais fundamentos legais e axiológicos. Na prática percebemos, em regra, a efetivação de um desenvolvimento, orientado exclusivamente por um escopo de progresso econômico, baseado em lucros cada vez maiores, subservientes a uma lógica de mercado e num consumismo, cujas consequências acarretam um verdadeiro colapso do meio ambiente e uma verdadeira deterioração das relações sociais.

Sob esse aspecto, o desafio, portanto, é compreender como as questões ambientais e sociais devem ser tratados pelas políticas públicas de desenvolvimento dos Estados, considerando a necessidade de fomentar o crescimento econômico e promovendo a proteção do meio ambiente, figurando as relações econômicas e sociais ocorridas na região amazônica como um significativo parâmetro para se chegar a um entendimento adequado sobre tais fatos.

Nesse sentido, temos recepcionado inúmeras notícias, provenientes inclusive de órgãos da própria administração público, como os publicados pelo INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, sobre o aumento exponencial da série histórica de análises das queimadas e desmatamento da Floresta Amazônica. Os quais serão o ponto de partida de nossa análise.

Acerca das informações prestadas, destaca-se que somente no mês de agosto/2019, os incêndios na Amazônia destruíram por meio de queimadas 29.944 km<sup>2</sup>

do bioma, o equivalente a 4,2 milhões de campos de futebol. O território queimado é mais de quatro vezes maior do que o registrado para o mesmo período do ano anterior, quando foram queimados 6.048 km<sup>2</sup>.

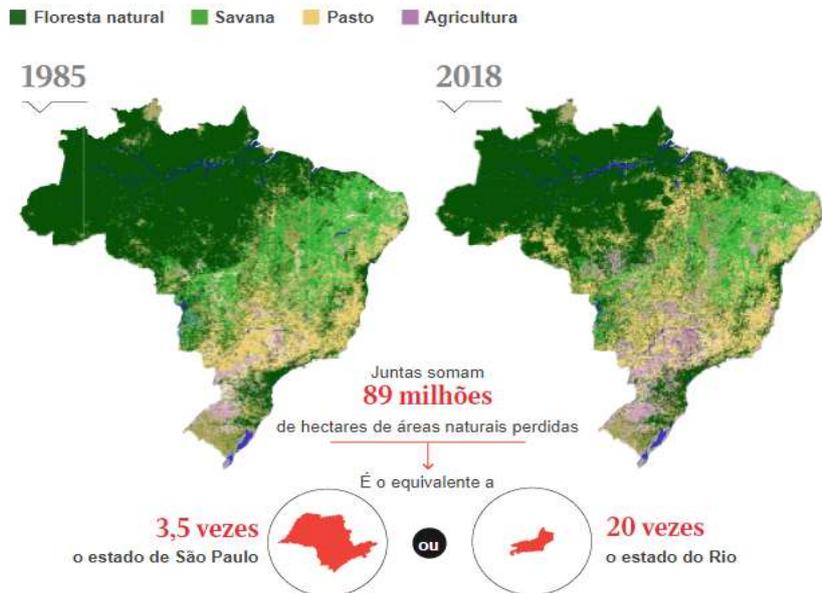
Não é preciso muito esforço para compreender que algo está errado, ao identificarmos um efetivo aumento de práticas degradantes do meio ambiente como instrumento para viabilizar eventual desenvolvimento econômico na região. Em estudo convergente, salienta-se que as pesquisas do IPAM – Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, também constatou que 33% dos focos de queimadas foram identificados em propriedades rurais privadas, as quais representam cerca de 18% do bioma; sendo 20% dos demais focos, detectados em áreas consideradas como sendo de florestas públicas não-destinadas, representando 15% do território amazônico, as quais acabam sendo objeto de grilagem.

Outro fator relevante, consiste na identificação de 18% dos focos de incêndio em áreas de assentamentos de reforma agrária da região. É importante registrar que o sistema nacional de unidades de conservação, compreendidos pelas diversas unidades de conservação caba por exercer um papel de proteção, pois a maior parte dos danos, ocorrem em áreas contíguas.

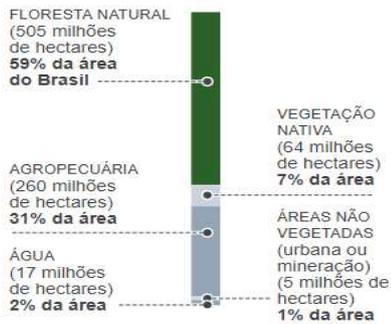
Assim, enquadra-se no âmbito do censo comum, a existência de diferentes razões para a degradação da Floresta Amazônica, destacando as atividades relacionadas a agropecuária, extrativismo de madeira, monoculturas para exportação, queimadas e desmatamento; além das ações relacionadas a ações de assentamento rural em áreas ilegais, que fomenta a ocupação e expansão das fronteiras agrícolas e pecuárias, figurando se como os principais problemas ambientais que assolam o país, cujas ações e efeitos se inter-relacionam como causa e efeito, numa mesma cadeia exploratória.

Cabe frisar, portanto, que as queimadas e o desmatamento da floresta representam uma junção de múltiplos interesses subjacentes, que explicitam a ineficiência das políticas públicas de caráter econômico e social, por não ser capaz de integrar os pequenos agricultores e pecuaristas, nem capacitá-los a promover uma atividade sustentável; assim como demonstra a fragilidade dos órgãos técnicos que possuem atribuições institucionais e instrumentais para colaborar com o combate as queimadas e desmatamento, devido à absoluta divergência com os interesses políticos governamentais, que acaba por servir de sucedâneo para a manutenção de tais práticas ilegais e predatórias.

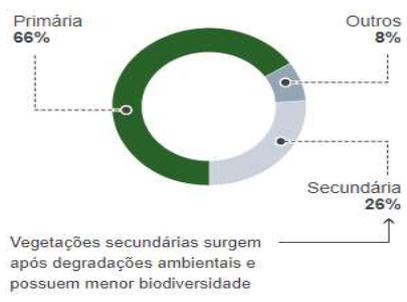
Nesse sentido, segundo dados do Projeto Mapbiomas, em pouco mais de três décadas, o Brasil perdeu 89 milhões de hectares de áreas naturais, algo como 20 vezes a área do estado do Rio de Janeiro. E, na Amazônia, o abandono dessas áreas desmatadas fica evidente: de cada 10 hectares desmatados na floresta, 3 são abandonados, 6 viram pasto e 1 é empregado na agricultura e todos os demais usos, como urbanização e mineração, conforme infográfico abaixo:



**Situação do Brasil em 2018**



**Distribuição da vegetação nativa em 2018 na Amazônia**



**Degradação detalhada**



**Perda de cobertura vegetal na Amazônia**

**47.134.657 hectares**  
entre 1985 e 2018

Número é menor do que o desmatamento real no período, pois parte da vegetação perdida passou por um processo de regeneração

Fonte: Mapbiomas

Por conseguinte, a intensidade, extensão e o uso indiscriminado das queimadas e o desmatamento se convolveram em sérios e graves problemas ambientais para o país, com consequências danosas que extrapolam sua localidade em razão de provocarem externalidades negativas transfronteiriças. Da mesma forma, o argumento de que é necessário abrir novas áreas de floresta não se sustenta como fator de desenvolvimento econômico, pois há dados comprovando a existência de enormes áreas desmatadas, totalmente subproveitadas pela ocupação de pastagens com baixa produtividade, ou que simplesmente se encontram abandonadas.

Inquestionavelmente, as políticas públicas de pretensão progressista e/ou preservacionista, implementadas por esferas de governo municipal, estadual e federal, sem diálogo e muitas vezes incoerentes entre si, acabam por aprofundar os problemas, pois geram diversos conflitos sociais, além de fomentar a exploração predatória dos recursos naturais, devido à cultura da impunidade transmitida a população.

Torna-se evidente, portanto, que a degradação ambiental provocada pelas queimadas e desmatamento não se tornou um fator positivo de desenvolvimento ou produção de riqueza em favor da Amazônia; pois a lógica exploratória é inversa, já que a suposta e fácil apropriação de recursos naturais promove uma efetiva concentração de renda para poucos privilegiados, que se esvai em poucos anos, deixando de legado cidades desestruturadas, sem infraestrutura, com enorme contingente de desempregados, com baixíssimo índice de desenvolvimento humano, quando se relaciona os municípios com maiores quantidades de focos de incêndio em relação ao IDH, conforme dados do Atlas de Desenvolvimento Humano no Brasil.

É importante destacar também que proteger o meio ambiente implica em otimizar e reduzir despesas na saúde pública. Nesse sentido, não podemos ignorar os danos socioambientais e econômicos causados pelo desmatamento e queimadas na Amazônica, em razão dos graves problemas acarretados com o aumento da poluição atmosférica, causa direta de enorme despesa pública para tratamento de problemas respiratórios, que somente em 2018, ultrapassou R\$ 1,3 bilhão de reais, conforme dados Ministério da Saúde.

Diante do exposto, é premente, portanto, a necessidade de uma maior integração entre os diversos entes públicos, visando a otimização das ações de fiscalização, controle de proteção ao meio ambiente, por meio do combate as queimadas e desmatamento na Floresta Amazônica, cujas ações devem ser organizadas, repassadas e discutidas entre as diversas esferas de atuação pública, com apoio técnico de equipes multidisciplinares e

uso de tecnologia, como o monitoramento e tomada de decisões em face aos problemas ambientais, atuando de forma proativa e agindo de forma antecipada para identificar ações predatórias.

#### **4. A altermundialização como instrumento de proteção ambiental**

A questão a ser enfrentada nesse cenário que se descortina, impõe a adoção de práticas tradicionais e alteração da própria compreensão da relação jurídico territorial, em razão da rapidez e profundidade das mudanças, por acarretarem profundos impactos nas relações humanas, que deixam de se limitar apenas numa espacialidade nacional, mas tomam contornos internacionais.

O fato é que os problemas mais relevantes a serem enfrentados, possuem dimensão transfronteiriças, que não encontram soluções adequadas apenas na esfera interna de determinado país.

O motor propulsor de toda a dinâmica social e econômica, pautado num sistema produtivo insustentável, que se insere numa estrutura sistêmica a nível internacional, caracterizada por uma cadeia produtiva, que se inicia na exploração de commodities agrícolas ou minerais em países subdesenvolvidos, à custa de degradação do meio ambiente, para serem exportadas para países desenvolvidos; demonstra a complexidade do problema que é exponencialmente aprofundando em razão da integração da sociedade de consumo mundial por meio da globalização.

Faz-se necessário que o ente estatal assumira plenamente um papel condutor de um processo de resistência e enfrentamento concreto aos problemas sociais provenientes de um sistema produtivo de imposição neoliberal, que ignora ou fica indiferente a todo e qualquer risco ambiental, apregoando uma supervalorização ao fator econômico em detrimento a sustentabilidade ecológica do planeta.

Vivemos em um período sem precedentes na história do planeta, em razão da severa crise ecológica que a ação humana impôs aos diversos ecossistemas, como sucedâneo para a busca de um pseudo-desenvolvimento em face à degradação ambiental, por meio da poluição das águas, atmosfera, solo, destruição de florestas, extinção de biomas.

Sob esse aspecto, a Floresta Amazônica é palco de algumas dessas tragédias, seja em razão do desmatamento para a exploração da madeira, que servirá de matéria prima para móveis exclusivos nas mansões dos donos de capital dos países desenvolvidos;

ou, pelas queimadas para a exploração agropecuária, fomentada pela indústria do fast food presente nas praças de alimentação dos melhores shoppings europeus.

Salienta-se, ainda, os danos decorrentes da poluição do solo com agrotóxicos para aumentar a produção de commodities, pela abertura de crateras para exploração ilegal de minérios, que servirão de matérias primas para a indústria de países desenvolvidos. Isso sem falar, na destruição de biomas, constituído de faunas e floras com enorme biodiversidade e riqueza genética; além dos conflitos sociais gerados pela expulsão de povos tradicionais, que vivem da subsistência e do extrativismo fornecido pela floresta.

A percepção real que temos é que de fato a forma de vida da sociedade contemporânea, pautado numa concepção de consumo em massa, coloca em risco a qualidade de vida de todos os seres vivos. Assevera, mais uma vez, (VIEIRA, 2015d), a mercantilização dos bens comuns naturais se metamorfoseou na tragédia dos próprios bens comuns. Algumas coisas definitivamente não funcionaram no modelo civilizatório em curso para ameaças a capacidade de vida no planeta.

Nesse sentido, (VIEIRA, 2015e) afirma que se de um lado a mundialização se desenvolve numa face predatória, como um processo hegemônico na aparente anomia do capitalismo transnacionalizado, expandido com as novas tecnologias – de cima para baixo -, de outro(s) há uma reação anti-hegemônica em meio às iniciativas de integração regional e , simultaneamente, um ímpeto emancipatório guiado pela bandeira dos direitos humanos e pleiteado na luta pela mundialização alternativa da sociedade civil mundial – de baixo para cima, no marco do que se tem denominado de altermundialização.

Desta forma, conforme argumenta Julios-Campuzano, cabe aos direitos humanos o papel de se apresentar comum a “tabua de salvação” pela qual se pode buscar reconstruir e reformular um projeto universal, mais aberto ao diálogo intercultural e intercivilizacional, que a primeira modernidade encobriu.

Com efeito, os direitos humanos exercem um papel significativo nesse novo cenário, representando um parâmetro ético, capaz de fomentar a mudança de comportamento e promover alterações significativas nas relações internacionais e servir de fundamento para reconstruir no âmbito interno parâmetros de proteção meio ambiente, em sua dimensão como um direito humano e fundamental, especialmente, num viés relacionado aos direitos econômicos e sociais, que também se inserem no acervo dos direitos humanos.

Por isso, entende-se que os direitos humanos exercem uma força protetora e indistinta a todo ser humano, podendo constituir um instrumento de luta pela

emancipação e proteção das demandas contemporâneas, apta a englobar na sua pauta de defesa, a proteção do meio ambiente como um bem comum universal pressuposto da própria vida humana no planeta.

É o que afirma, (VIEIRA, 2015f), a demanda-se um novo pacto que não seja apenas social, mas socioambiental, e que permita melhoria na qualidade de vida e acesso a bens de consumo essenciais não necessariamente atrelados ao PIB, mas garantidores de inclusão num sentido mais amplo que o econômico-financeiro. É nesse sentido que um “crescimento sereno”, que seja sobretudo inclusivo e permita às próximas gerações usufruir do meio ambiente para além de uma perspectiva antropocêntrica.

Por tudo isso, podemos afirmar que a altermundialização é múltipla e luta por uma mundialização que não explore os trabalhadores, que não ignore os pobres, que leve em consideração os interesses locais das minorias e dos desfavorecidos, proteja o meio ambiente, dentro de uma lógica de desenvolvimento equilibrado. Assim, para (SANTOS, 2005) configura-se como grupos sociais, redes e iniciativas, sejam locais ou transnacionais, voltados a construir uma alternativa à visão e as cegueiras do viés neoliberal da mundialização, ou melhor, numa perspectiva contra-hegemônica, como meios para se conquistar e atribuir poder às pessoas comuns.

Nessa linha, em suma, afirma (Vieira, 2015g), a altermundialização, faz referência à mundialização “de baixo para cima”, numa menção ao movimento encetado à conformação de uma cidadania, de cariz mundial, composta por indivíduos que se engajam por meio da sociedade civil, das Organizações Não-Governamentais (ONGs) internacionais, para encaminharem demandas políticas socioambientais de variados recortes temáticos, às esferas de poder nacionais e internacionais.

Por conseguinte, em face de complexidade e extensão, a construção de um cenário pós-nacional passou a ser objeto de inúmeras teorizações, buscando uma apropriação conceitual à luz do constitucionalismo para a explicação dos desafios e perspectivas que se apresentavam. O que nos leva analisar as concepções teóricas desse fenômeno a luz do constitucionalismo.

## **5. O constitucionalismo como ferramenta colaborativa na solução de problemas ambientais**

Diante da construção de um arcabouço jurídico que apresenta características pós-nacionais, cabe identificarmos o alcance e em que medida o constitucionalismo influencia a nova estrutura jurídica

A perplexidade se deve à descaracterização da estrutura política típica do constitucionalismo moderno, que se funda numa concepção clássica de Estado que se constitui de elementos relativamente fixos como território, soberania e povo.

Nesse sentido, para (VIEIRA, 2015h) a internacionalização do direito é uma tendência de harmonização de conceitos de direito constitucional entre os Estados. Trata-se na verdade de abordar as reações entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional na seara da realidade dos fenômenos políticos e de relações internacionais e pós-nacionais, existindo um claro movimento de internacionalização do Direito constitucional e de constitucionalização do Direito internacional.

Surgindo a partir desse paradigma, diversas teorias para analisar esses fatos. Inicialmente, cabe aqui destacar a proposição do Estado Constitucional Cooperativo, cuja manifestação conforme (MENDES apud HARBELE, 2005), assevera que o Estado constitucional, compreendido atualmente como Estado constitucional cooperativo, é um projeto universal, apesar da diversidade tipológica entre os países e das diferenças entre suas culturas nacionais.

Para Harbele, *“Si se puede decir que el "Estado europeo" viene de la economía, con mayor razón es esto válido para el Estado constitucional cooperativo, que es efecto de las interrelaciones económicas y es causa de estas mismas.”*. E, ao mesmo tempo dispõe que não há que se descuidar do papel dos direitos humanos e fundamentais para o processo de conformação do Estado constitucional cooperativo. Entretanto, ressalta o Harbele que este aspecto somente pode ser esboçado, uma vez que ainda não existe uma sociedade aberta de cidadãos no plano universal, pois ainda se considera o outro como um estrangeiro, ou seja, o esforço ainda será muito grande até que sejam reconhecidos direitos fundamentais no plano internacional e universal.

Vale ressaltar, também, a concepção de um constitucionalismo multinível, sustentada por (ALMEIDA apud PERNICE, 2018, p. 245) que o constitucionalismo é tanto a resposta correta como a única possível aos desafios atuais da globalização, bastando que o conceito de Constituição seja adaptado às necessidades do sistema de governança multinível. Destaca alguns cenários oriundos da globalização, como mercados financeiros internacionais, mercados globais com novos atores dinâmicos, demandas crescentes sobre recursos escassos sob a energia e o clima, crescentes ondas de

refugiados, crimes internacionais e terrorismo, revolução digital e suas repercussões sobre a informação e a comunicação mundial. Dessa forma, defende ser hoje necessária a cooperação em nível global, sendo ela inconciliável com a pretensa hegemonia dos Estados.

Nessa linha, outra concepção relevante se refere ao constitucionalismo mercantil, devido ao fato de que os entes estatais passam a se enfrentarem em um panorama político descentralizado em nível internacional, passando o ordenamento jurídico a ser constituído por diversos atores, os quais competem em distintos âmbitos de validade pessoal, material, espacial ou temporal.

Para (JULIOS-CAMPUZANO, 2015a) a constituição fica aprisionada, assim, emergência de um paradigma jurídico global que torna incontrolláveis os processos econômicos: a regulação dos mercados se distancia do âmbito público estatal e se desloca até âmbitos privados inacessíveis a um controle democrático. Emerge, assim, um constitucionalismo mercantil global cuja essência é principalmente desreguladora; um constitucionalismo dos grandes interesses econômicos transnacionais que é, por sua essência, anticonstitucional, pois trata de evadir-se de todo controle e blindar-se contra toda intervenção.

A influência de fontes extranacionais, foi substrato para a elaboração teórica por J.J Canotilho de uma Interconstitucionalidade, que se caracteriza pela finalidade de se construir um ordenamento jurídico estatal democrático, social e ambiental, propugnando no plano externo, por uma política aberta e cooperativa entre as nações.

Importa, ainda, mencionar a teoria advinda do Transconstitucionalismo, caracterizado por um viés propositivo de solução para os problemas jurídico constitucionais que se apresentam simultaneamente a diversas ordens jurídicas, especialmente, no que se refere aos direitos humanos, ambientais, econômicos.

O que se buscou apresentar foram as diversas formas teóricas que os problemas reais que atingem indistintamente os diversos países, passaram a ser objetivo de proposições teóricas, cujas diretrizes necessariamente apontam os principais pontos de tensão comuns dos diversos e complexos problemas, que advém da construção de um sistema socio-econômico, que se norteia pelo crescimento exponencial de trocas comerciais a nível global, mas que muitas vezes, ignoram os problemas gerados a em sua origem que acabam por gerar consequências danosas diretamente para a população envolvida no processo produtivo, mas que também gera externalidades negativas, ainda

mais graves, por não haver como controlar seus efeitos danosos de caráter transfronteiriços.

Sob esse aspecto, afirma (JULIOS-CAMPUZANO, 2015b), que está patente a perda de vigência da normatividade constitucional é um sólido aliado para os líderes do capitalismo global, que encontram o caminho perfeito para redesenhar a ordem social de acordo com as exigências técnicas do sistema econômico à margem de todo controle democrático.

E, conclui, afirmando que urge, assim, recuperar o sentido original do constitucionalismo como expressão de legitimidade democrática, na qual se fundamenta e da qual procede: a constituição como expressão de uma vontade cidadã vigorosa cuja participação conforma os perfis da política e da legitimidade, uma constituição ancorada historicamente nas demandas de valores expressados pelo povo e que se constitui no elemento conformador da emancipação do autogoverno. Com isso, pretende-se que a Constituição possa atuar efetivamente como elemento nuclear, oferecendo uma resposta sólida e enérgica à expansão irrefreada na era da globalização.

Diante do exposto, ainda que o desenvolvimento social e o progresso econômico, decorrentes da globalização pareça artificial e frágil por beneficiar uma minoria em detrimento de bilhões de pessoas e do meio ambiente, figurando como um verdadeiro caráter neocolonizador e exploratório dos países subdesenvolvidos, não podemos perder a oportunidade de fortalecer as relações e o diálogo entre as nações, aproveitando o potencial das novas tecnologias, criando melhores condições para juntos fomentar a emancipação civilizatória humana como um todo.

Já restou demonstrado que a descaracterização da política pela lógica privatista do mercado, que visa exclusivamente o lucro, em detrimento do meio ambiente e dos direitos humanos, representa um verdadeiro retrocesso social, cujas consequências ao final atingem a todos, indistintamente, devido ao caráter difuso e transfronteiriços dos danos ambientais; e, em razão dos efeitos que o esfacelamento de um Estado de Bem Estar, acaba por provocar em níveis sociais, como migração forçada, violência, guerras; haja vista a índole humana de não se conformar com ambientes inóspitos, o que fomenta a busca de solução em outras espacialidades.

Nesse sentido, pode se afirmar com propriedade que a concepção clássica de um ente estatal, jamais será capaz de isoladamente encontrar soluções satisfatórias para os problemas de caráter transfronteiriços e multifacetados, cujos efeitos ultrapassam à

limitação territorial de um determinado país e transcendem a mera suposta violação de sua soberania.

Não se fala, portanto, quando se trata de proteção ambiental da necessidade de um país abdicar de sua soberania, ao contrário, muito antes de se afirma-la, no sentido de efetivamente fazer cumprir as disposições legais de proteção ao meio ambiente contra aqueles que degradam o meio ambiente, e, sobretudo, no âmbito externo, de construir em conjunto com outras nações instrumentos aptos a otimizar e melhorar a proteção do meio ambiente, quando o Estado não possui condições materiais suficientes para proteger o meio ambiente com um patrimônio nacional, mas ao mesmo tempo, com bem comum, que se configura com um direito humano, pressuposto para uma sadia qualidade de vida para todos.

Ao mesmo tempo, determinando que não devemos impor limites ao desenvolvimento econômico, desde que se norteiem pela adoção de práticas racionais de produção, pautadas pelo uso consciente de matérias-primas, que não representem fatores de degradação ambiental, observando integralmente as disposições já em vigor no nosso texto constitucional, que assegura a tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ao depararmos com esse cenário, percebe-se que o constitucionalismo será uma das ferramentas a serem utilizadas para encontrar uma melhor solução para tais problemas, fomentando uma maior integração entre os Estados, pautado no viés cooperativo com a finalidade construir juntos uma nova ordem mundial.

## **6. Considerações finais**

A preocupação com a preservação do meio ambiente, fundada pelas consequências nefastas decorrentes da degradação do meio ambiente, em especial, em razão das queimadas e desmatamento na Floresta Amazônica, inobstante a existência de um farto arcabouço jurídico que identifica o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano e fundamental, ressalta a importância de o poder público e a sociedade adotar medidas concretas e efetivas para a proteção do meio ambiente.

São fundamentais o fomento e a adoção de práticas que adotem a utilização dos recursos naturais com razoabilidade e responsabilidade, buscando adotar parâmetros de

desenvolvimento sustentável, que harmonizem os diversos interesses ambientais, culturais, econômicos, políticos e sociais; minimizando o máximo as externalidades negativas que possam surgir.

Buscou-se demonstrar que a configuração tradicional do ente estatal, inserido num contexto pautado pela globalização, caracterizado por complexas relações econômicas e sociais, impulsionado pela incorporação tecnológica, não é capaz de apresentar soluções adequadas para problemas de matizes transfronteiriças. Em razão de que os danos ambientais, numa relação espaço-tempo, acabam por impactar também na promoção de outros direitos fundamentais.

Por isso, o esforço em incluir algumas variáveis indispensáveis de matriz constitucional, visando conciliar a força normativa das normas constitucionais de proteção ao meio ambiente, no âmbito de um paradigma de estado pós-nacional, influenciado pelo direito internacional e pela globalização, buscando encontrar soluções adequada para os novos desafios que se apresentam, cujas consequências não se limitam a determinada espacialidade, mas atingem a todos de forma indistinta.

Com efeito, ao final, apontamos como possível caminho a ser seguido, a adoção de pressupostos ligados ao constitucionalismo que passe a adotar parâmetros cooperativo, caracterizado pela atuação conjunta e colaborativa de todos os Estados na solução de problemas relacionados à degradação ao meio ambiente, devido aos efeitos transfronteiriços de seus danos. E, definindo como parâmetro de limite para o desenvolvimento, que esteja presente o atributo da sustentabilidade.

## **7. Referências bibliográficas**

ALMEIDA, Lilian **Barros de Oliveira**; **Globalização, constitucionalismo e os poderes do Estado brasileiro**. RIL Brasília, a. 55, n. 219, p. 237-261, julho/setembro de 2018.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo XXI de España, 2002.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/>>. Acesso em: 10 de junho de 2019.

BRASIL. **Constituição da Organização Mundial de Saúde (1946)**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/opasoms/>>. Acesso em: 10 de setembro de 2019.

DICIONÁRIO. Aurélio. Língua Portuguesa 2016, Editora Positivo. São Paulo – SP.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso; **Constitucionalismo em tempos de globalização** – tradução José Luís Bolzan de Moraes, Valeira Ribas do Nascimento, Livraria do Advogado, Porto Alegre – RS, 2009.

IPAM. Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia. **Documentos e relatórios**. Disponível: <https://ipam.org.br/sobre-o-ipam/>. Acesso em: 27 de setembro de 2019.

INPE. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. **Publicações**. Disponível em: <http://www.dgi.inpe.br/>. Acesso em: 25 de setembro de 2019.

MAPBIOMAS. **Mapas e Dados. Cobertura e uso do solo**. Disponível em: <http://plataforma.mapbiomas.org/map#coverage>. Acesso em: 25 de setembro de 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Homenagem à doutrina de Peter Harbele e sua influência no Brasil**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/pt\\_br/anexo/Homenagem\\_a\\_Peter\\_Haberle\\_\\_Pronunciamento\\_\\_3\\_1.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/pt_br/anexo/Homenagem_a_Peter_Haberle__Pronunciamento__3_1.pdf)>. Acesso em: 16 de agosto de 2019.

SARAIVA, Bruno Cozza; NETO, Francisco Quintanilha Veras; **Estado, constituição e globalização: a retomada do social e a construção do ambiental**; Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte e- MG, v. 12, n.23, p. 337-365, janeiro/junho de 2015.

VIEIRA, Gustavo Oliveira; **Constitucionalismo na mundialização – desafios e perspectivas da democracia e dos direitos humanos**, editora unijui afiliada, Ijuí – RS, 2015.